

**Art. 6º** - Fica autorizado às empresas ou pessoas físicas que participarem da manutenção e reposição, a auto divulgação, que será feita nos comedouros e bebedouros.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

**Lei Complementar nº 26, de 22 de setembro de 2022.**

Revoga o Art. 49 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Art. 49 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

**Lei nº 9.217, de 11 de outubro de 2022.**

Estabelece a abertura do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022) do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Do Programa de Recuperação Fiscal de créditos tributários e não tributários**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS/ CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2022/CONCILIA CAMPOS, REFIS/CODEMCA - 2022, REFIS/FUNDECAM/ESTRUTURANTE - 2022, REFIS/FUNDECAM/DO PROGRAMA MICROCRÉDITO - 2022 E REFIS/FUNDECAM/ DO PROGRAMA FUNDECAM INOVAÇÃO E SOLIDÁRIO destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 1º** - Poderá ainda ocorrer o Reparcèlement nos casos objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 1, de 28 de setembro de 2017, com exceção dos parcelamentos ativos, realizados no âmbito do refis 2021, que em caso de parcelas vencidas e não pagas, será permitida a expedição de novo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) para recolhimento dos valores em atraso no prazo de até 10 dias, sem a incidência de multa e juros, permanecendo em vigor todas as demais cláusulas.

**§ 2º** - Ficam também inseridos ao presente programa os créditos tributários objeto de execução fiscal e sobre os quais exista constrição de valores por determinação judicial, ficando autorizado o levantamento das penhoras online realizadas.

**§ 3º** - Nos casos do parágrafo anterior, após a regularização, cabe ao contribuinte apresentar ao Cartório da Execução Fiscal o comprovante do pagamento para juntada aos autos do processo judicial a fim de liberação de eventuais valores bloqueados.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS/CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2022 possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos do contribuinte com a Fazenda Municipal, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

**Tabela 1 - Tabela de condições do parcelamento - CRÉDITOS FAZENDÁRIOS**

| FORMA DE PAGAMENTO | DESCONTO |       |
|--------------------|----------|-------|
|                    | MULTAS   | JUROS |
| À VISTA            | 100%     | 100%  |
| Em até 06 parcelas | 90%      | 90%   |
| Em até 12 parcelas | 80%      | 80%   |
| Em até 24 parcelas | 60%      | 60%   |
| Em até 36 parcelas | 50%      | 50%   |

**Art. 3º** O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (sessenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

**Seção II**

**Da recuperação fiscal referente a dívidas dos permissionários da CODEMCA**

**Art.4º** O ingresso no (REFIS-CODEMCA/2022), possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos do Permissionários do Uso de Bens e Espaços Públicos de Administração com a CODEMCA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

**Tabela 2 - Tabela de condições do parcelamento - CODEMCA**

| FORMA DE PAGAMENTO | DESCONTO |       |
|--------------------|----------|-------|
|                    | MULTAS   | JUROS |
| À VISTA            | 100%     | 100%  |
| Em até 06 parcelas | 90%      | 90%   |
| Em até 12 parcelas | 80%      | 80%   |
| Em até 24 parcelas | 60%      | 60%   |
| Em até 36 parcelas | 50%      | 50%   |

**Art.5º** O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (sessenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

**Seção III**

**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Art.6º** O ingresso no REFIS/FUNDECAM/ESTRUTURANTE 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários devidos ao FUNDECAM a que se refere o art. 1º, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

**Tabela 3 - Tabela de condições do parcelamento - FUNDECAM/ESTRUTURANTE**

| FORMA DE PAGAMENTO | DESCONTO |       |
|--------------------|----------|-------|
|                    | Juros    | Multa |
| À Vista            | 100%     | 100%  |
| Em até 24 parcelas | 95%      | 95%   |
| Em até 48 parcelas | 85%      | 85%   |
| Em até 60 parcelas | 80%      | 80%   |

**Art. 7º** O valor mínimo da parcela no caso de pessoa física e pessoa Jurídica que trata o art. 6º desta lei é de 10 UFICAS.

**Art.8º** Para efeito de apuração do saldo devedor a ser quitado ou renegociado através do presente REFIS-FUNDECAM/2022, o cálculo será realizado mediante atualização com base na variação da TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

**Art. 9º** O parcelamento a que se refere o Art. 6º referente ao FUNDECAM/ESTRUTURANTE;

I - deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 29 de dezembro, junto ao FUNDECAM.

II - independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

III - o saldo devedor do débito renegociado será corrigido mensalmente a 0,5% ao mês, o que corresponde a 6% ao ano.

IV - O valor de cada uma das parcelas vencidas, de que trata o Art. 7º, será atualizado com base na variação da TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

**Art. 10** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e números das ações executivas, quando existente.

II - Assinado pelo devedor ou seu representante legal, bem como pelos coobrigados na operação de crédito.

III - Instruído com:

- a) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- b) instrumento de mandato, se for o caso.

**Seção III**

**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Subseção I**

**Do programa microcrédito Da linha de crédito fundecam empreendedor**

**Art. 11** O ingresso no REFIS/FUNDECAM 2022 referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM empreendedor, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários e não tributários a que se refere o art. 1º desta lei, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

**Tabela 4 - Tabela de condições do parcelamento - PROGRAMA MICROCRÉDITO DA LINHA DE CRÉDITO FUNDECAM EMPREENDEDOR**

| FORMA DE PAGAMENTO  | DESCONTO |       |
|---------------------|----------|-------|
|                     | MULTAS   | JUROS |
| À VISTA             | 100%     | 100%  |
| De 07 a 11 parcelas | 90%      | 90%   |
| De 12 a 23 parcelas | 80%      | 80%   |
| De 24 a 36 parcelas | 60%      | 60%   |

**Art. 12** O valor mínimo da parcela é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

**Art. 13** O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

**Art.14** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS - FUNDECAM EMPREENDEDOR 2022.

**Art.15** O parcelamento a que se refere o Art. 11 referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM EMPREENDEDOR;

I - Deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, junto ao FUNDECAM.

II - Independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais (fiança), transferidos de outras modalidades de parcelamento.

**Art. 16** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/ FUNDECAM EMPREENDEDOR 2022, com a consequente revogação do parcelamento o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

**Art. 17** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento.

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito.

III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei específica e seu regulamento.

**Seção III**  
**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Subseção II**  
**Do programa da linha de crédito FUNDECAM INOVAÇÃO**

**Art. 18** O ingresso no REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO 2022 referente ao programa da linha de crédito REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 5 - Tabela de condições do parcelamento - PROGRAMA DA LINHA DE CRÉDITO FUNDECAM INOVAÇÃO

| FORMA DE PAGAMENTO  | DESCONTO |       |
|---------------------|----------|-------|
|                     | MULTAS   | JUROS |
| À VISTA             | 100%     | 100%  |
| Em até 06 parcelas  | 90%      | 90%   |
| De 07 a 11 parcelas | 80%      | 80%   |
| De 12 a 23 parcelas | 70%      | 70%   |
| De 24 a 35 parcelas | 60%      | 60%   |
| De 36 a 48 parcelas | 50%      | 50%   |

**Art. 19** O valor mínimo da parcela para pessoa Jurídica é de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**Art. 20** O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

**Art. 21** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS - REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO.

**Art.22** O parcelamento a que se refere o art. 18 desta lei:  
I - Deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, junto ao FUNDECAM.

II - Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais (fiança), transferidos de outras modalidades de parcelamento.

**Art.23** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/FUNDECAM INOVAÇÃO - 2022, com a consequente revogação do parcelamento o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

**Art.24** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:  
I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento.

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito.  
III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei específica e seu regulamento.

**Seção III**  
**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Subseção III**  
**Do programa da linha de crédito FUNDECAM SOLIDÁRIO**

**Art. 25** O ingresso no REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO - 2022 referente ao programa da linha de crédito REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 6 - Tabela de condições do parcelamento - PROGRAMA DA LINHA DE CRÉDITO FUNDECAM SOLIDÁRIO

| FORMA DE PAGAMENTO  | DESCONTO |       |
|---------------------|----------|-------|
|                     | MULTAS   | JUROS |
| À VISTA             | 100%     | 100%  |
| Em até 06 parcelas  | 90%      | 90%   |
| De 07 a 11 parcelas | 80%      | 80%   |
| De 12 a 23 parcelas | 70%      | 70%   |
| De 24 a 35 parcelas | 60%      | 60%   |
| De 36 a 48 parcelas | 50%      | 50%   |

**Art. 26** O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa jurídica.

**Art. 27** O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

**Art. 28** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS - REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO.

**Art.29** O parcelamento a que se refere o art. 25 desta lei:  
I - Deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, junto ao FUNDECAM.

II - Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais (fiança), transferidos de outras modalidades de parcelamento.

**Art.30** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/FUNDECAM SOLIDÁRIO - 2022, com a consequente revogação do parcelamento o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

**Art.31** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:  
I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento.

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito.  
III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei específica e seu regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**Das disposições gerais**

**Art. 32** As reduções de que trata o art. 1º não abrangem a correção monetária que incide mensalmente sobre as parcelas vencidas e vincendas.

**Art. 33** O ato de adesão ao REFIS/2022 é irrevogável e irrevogável, e sua adesão não implica em novação prevista nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 34** A redução prevista no caput não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

**Art.35** A adesão ao REFIS/2022 independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, exceto na hipótese citada no §2º do Art. 1º desta lei.

**Art. 36** No ato de adesão ao REFIS/2022 o contribuinte deverá ser informado das condições de uso das informações pessoais coletadas nos documentos que instruem os Termos, inclusive possibilidade de cobrança administrativas por meio eletrônico, telefone e e-mail, diretamente pela Prefeitura ou por terceiros contratados especialmente para esse fim, observadas as normas aplicáveis da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 37** Sobre o valor de cada uma das parcelas do REFIS/2022 vencidas e não pagas incidirá os acréscimos legais previstos no art. 92 da Lei Complementar nº 1, de 28 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

**Art.38** A Administração Tributária deverá independente de qualquer tipo de notificação decretar de ofício a exclusão do contribuinte do Programa REFIS/2022, com a consequente revogação do parcelamento, nas hipóteses abaixo:

- I - O atraso no pagamento da(s) parcela(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- II - O descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

**Parágrafo único.** constitui também causa de exclusão do contribuinte do Programa REFIS-2022 a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem, com a concordância do Município, a responsabilidade solidária ou não com referência ao parcelamento.

**Art. 39** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei independência de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como automática execução da garantia de fiança prestada, mediante a inscrição do CPF do tomador e dos fiadores no Órgão de Proteção de crédito SERASA, de modo a restabelecer, ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.40** Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento, através de petição instruída com o Termo de Adesão do REFIS/2022, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral do parcelamento.

**Parágrafo único.** Após a regularização, cabe ao contribuinte apresentar ao Cartório da Execução Fiscal o comprovante do pagamento para juntada aos autos do processo judicial a fim de suspender o processo.

**Art.41** A homologação da adesão ao Programa de REFIS/2022 dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, a ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias a contar da formalização do parcelamento, sob pena de exclusão do REFIS/2022.

**Parágrafo único.** O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida, que restará irrevogável e irrevogável para os fins de direito.

**Art.42** A opção pelo REFIS/2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, exceto nos casos do §2º do Art. 1º desta lei.

**Art.43** O Termo de Adesão ao Refis reconhece para todos os efeitos legais a dívida incluída no parcelamento e importa em desistência explícita de qualquer ação judicial ou administrativa movida pelo devedor em face da Fazenda Municipal, com renúncia ao direito que fundamenta a sua ação ou recurso.

**Parágrafo único.** Compete ao contribuinte que aderir ao Refis requerer a extinção da ação judicial ou administrativa que corre contra a fazenda pública em relação aos débitos constantes do Refis, correndo por sua conta as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, se houver.

**Art.44** As custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos ajuzados, poderão ser diluídas no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com o respectivo documento de arrecadação.

**Parágrafo único.** Os honorários de que trata o caput incidirão sobre o valor apurado após as reduções de que trata a presente Lei.

**Art.45** Em relação aos créditos fazendários e da CODEMCA a solicitação de adesão ao REFIS/2022 será firmada:

- I - Por meio de formulário disponibilizado preferencialmente no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda ou, ainda, presencialmente, com indicação de valores, condições de pagamento e números das ações executivas, quando existentes;
- II - Em se tratando de pessoa jurídica, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com: Cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa. Instrumento de mandato, se for o caso.
- III - Em se tratando de Pessoa Física, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com: cópia da Identidade, CPF e comprovante de residência ou declaração que a substitua.

**Parágrafo único.** A solicitação de adesão referente aos créditos fazendários e da codemca quando eletrônica será precedida de autenticação, mediante login e senha, cadastrados no portal da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 46** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei, considerando a necessidade de organização dos expedientes administrativos e operacionais necessários para sua efetivação.

**Art. 47** O prazo para adesão ao REFIS/CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2022, REFIS/ CODEMCA - 2022, REFIS/FUNDECAM/DO PROGRAMA MICROCRÉDITO - 2022 E REFIS/FUNDECAM/ DO PROGRAMA FUNDECAM INOVAÇÃO E SOLIDÁRIO será do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, improrrogável.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do prazo do caput deste artigo o REFIS/FUNDECAM/ ESTRUTURANTE - 2022, será do dia 17 de outubro até o dia 29 de dezembro, improrrogável.

**Art. 48** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de outubro de 2022.**

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -